



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084779-32.2018.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LENI JULIA DA SILVA, são embargados BIO VIDA SAÚDE LTDA, LEONARDO JOSÉ OLIVEIRA LOURENÇO e HALYSTON MARTINS PINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1084779-32.2018.8.26.0100/50001

Embargante: Leni Julia da Silva

Embargados: Bio Vida Saúde Ltda. e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Não ocorrência. Matérias devidamente apreciadas no acórdão embargado. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1019/1040 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso da embargante.

Alega-se que o acórdão padece de omissão, eis que “foi silente quanto à verba referente ao FGTS”. Sustenta, ainda, que não foi esclarecido qual montante deve ser considerado no cálculo da verba honorária (fls. 1/2 do incidente).

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão ou erro material a ser declarado, pois as razões apresentadas para sustentação do recurso foram devidamente analisadas pelo órgão julgador.

Na realidade, todo o conjunto probatório foi devidamente analisado e os termos do acórdão embargado são claros e inequívocos.

Veja-se que o acórdão embargado expressamente consignou:

“(...) Também escorreita fixação de pensionamento à autora, visto que se trata de família de baixa renda (fls. 23/24 e 73) e presume-se a ajuda mútua entre os integrantes do núcleo familiar. (...) Entretanto, cabe alterar as datas de início e fim do recebimento, pois a pensão deve ter como marco inaugural o dia em que o menor faria 16 anos, ou seja, 23/06/2017 (fls. 64), sendo a data final o dia em que ele completaria 75 anos, ou seja, 23/06/2076 (fls. 64). No mais, os valores definidos também merecem pequeno reparo, devendo ser fixados em 2/3 do salário-mínimo até a data que Carlos Henrique completaria 25 anos e 1/3 do salário-mínimo até quando completaria 75 anos 'incluindo 13º salário, incidindo sobre as parcelas vencidas, correção monetária pela tabela prática do E. TJ-SP e juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento' (fls. 873) - parâmetros compatíveis com aqueles estabelecidos pela Corte Superior. Em adição, na esteira do citado aresto, cabe ressaltar que o termo final do pensionamento é a data em que o paciente completaria 75 anos ou quando falecer a autora (o que ocorrer primeiro)” (fls. 1019/1040, autos de origem).

3. O acórdão embargado foi claro em estabelecer a base de cálculo do pensionamento, destacando que esta inclui o 13º salário, a incidir sobre as parcelas vencidas, com correção monetária pela tabela prática do E. TJ-SP e juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento.

A ausência de menção ao FGTS na base de cálculo não configura omissão, mas sim a correta exclusão deste item, uma vez que o FGTS não deveria mesmo integrar a base de cálculo do pensionamento, diferentemente de parcelas como o 13º salário, que são universalmente reconhecidas como direitos trabalhistas.

Consigne-se que o FGTS não é um direito universal e sua aplicação está condicionada a situações específicas (não é devido, por exemplo, a servidores públicos), razão pela qual não deveria mesmo ser considerado para cálculo do pensionamento.

4. Ademais, quanto ao questionamento acerca do cálculo da verba honorária, cabe destacar que o acórdão delineou de maneira inequívoca e minuciosa os parâmetros para o cálculo do pensionamento, estabelecendo o marco inicial em 23/06/2017, data em que o menor atingiria 16 anos e o término em 23/06/2076, quando completaria 75 anos ou, alternativamente, até o óbito da autora, o que ocorresse primeiro. Ademais, definiu que o valor da pensão corresponderia a 2/3 do salário-mínimo até que o beneficiário alcançasse 25 anos, e 1/3 do salário-mínimo a partir dessa data, abarcando o 13º salário.

Tais elementos, conjugados à indenização por danos morais fixada, compõem a base de cálculo para a apuração dos honorários sucumbenciais de 12% (doze por cento) do proveito econômico da causa.

Desse modo, não há que se cogitar de omissão ou iliquidez, uma vez que os critérios estabelecidos pelo acórdão são suficientemente claros e detalhados para permitir a correta quantificação do montante englobado pela verba honorária, em estrita observância aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

5. Diante do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES

Relator